



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76416 - BA(2025/0191684-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : SORAYA JONES EL CHAMI
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : LILIA SOUZA GOMES - BA061250
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. INFLUÊNCIA NO RESULTADO. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação de sanção de desclassificação automática em certame público exige exame da proporcionalidade, da relevância do dado equivocado para o resultado e da finalidade do processo administrativo, sob pena de transformar o processo em instrumento exclusivamente formal, desvinculado de seu objetivo.
2. Caso em que a impetrante foi desclassificada do certame para designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Irecê porque declarou possuir 56 meses de antiguidade no exercício notarial, quando na realidade contava 53 meses.
3. Quando o erro material diz respeito a critério de desempate que não teve aplicação no caso concreto (porque a candidata foi a única a preencher o requisito principal estabelecido no edital), a informação equivocada revela-se irrelevante para o resultado do certame, e a desclassificação da candidata prestigia uma regra meio em detrimento da finalidade do certame.
4. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso

ordinário para conceder a segurança, anulando a decisão que desclassificou a impetrante e consolidando seu direito à manutenção ou assunção da interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Irecê até a nomeação de titular por concurso público, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 76416 - BA(2025/0191684-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : SORAYA JONES EL CHAMI
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : LILIA SOUZA GOMES - BA061250
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO EQUIVOCADA. ERRO MATERIAL. INFLUÊNCIA NO RESULTADO. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação de sanção de desclassificação automática em certame público exige exame da proporcionalidade, da relevância do dado equivocado para o resultado e da finalidade do processo administrativo, sob pena de transformar o processo em instrumento exclusivamente formal, desvinculado de seu objetivo.
2. Caso em que a impetrante foi desclassificada do certame para designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Irecê porque declarou possuir 56 meses de antiguidade no exercício notarial, quando na realidade contava 53 meses.
3. Quando o erro material diz respeito a critério de desempate que não teve aplicação no caso concreto (porque a candidata foi a única a preencher o requisito principal estabelecido no edital), a informação equivocada revela-se irrelevante para o resultado do certame, e a desclassificação da candidata prestigia uma regra meio em detrimento da finalidade do certame.
4. Recurso ordinário provido para conceder a segurança.

RELATÓRIO

SORAYA JONES EL CHAMI interpôs recurso ordinário contra acórdão que teve a seguinte ementa (fls. 675/676):

Direito processual civil. Mandado de segurança. Edital que oferta interinidade de serventia extrajudicial. Desclassificação por descumprimento de critério previsto no ato editalício. Declaração incorreta de antiguidade. Vinculação ao edital. Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada.

Argumenta, em resumo, que:

a) sua desclassificação decorreu de mero erro material de digitação na declaração de antiguidade (56 meses em vez de 53), sem nenhuma influência no resultado do certame, pois sua classificação em primeiro lugar adveio do critério principal do art. 2º, *caput*, do Edital CGJ 65/2021 (exercer delegação no mesmo município da serventia vaga), sendo a antiguidade apenas critério de desempate (art. 3º) não utilizado (fls. 525/528);

b) o acórdão recorrido desconsiderou a lógica sucessiva dos critérios do art. 2º do edital e aplicou, de modo formalista, a alínea “b” do art. 4º (“prestar declarações equivocadas”), embora a Administração detenha, em seus próprios registros, a informação correta e pública sobre o tempo de exercício, o que torna desproporcional a exclusão por dado irrelevante (fls. 527/528);

c) houve tratamento desigual em processos administrativos análogos, nos quais “informações equivocadas” que efetivamente alteraram resultados não geraram desclassificação, apenas reclassificação; no seu caso, embora inócuo, o erro levou à exclusão (fls. 531/533);

d) pela teoria dos motivos determinantes, a motivação administrativa deve ser “explícita, clara e congruente”, sob pena de invalidade do ato;

e) requer a reforma do acórdão para anular a decisão que a desclassificou, consolidando seu direito de manter-se na interinidade do RCPN de Irecê/BA até provimento por concurso (fl. 538).

Em contrarrazões, o recorrido afirma que:

a) há vinculação estrita ao edital: o art. 4º, “b”, do Edital CGJ 65/2021 prevê desclassificação automática por “declarações equivocadas”, independentemente de dolo ou prejuízo; a recorrente declarou 56 meses quando detinha 53, o que basta para a eliminação (fls. 638/640);

b) a recorrente incorreu no mesmo erro em duas inscrições (RCPN de Irecê e 2º Tabelionato de Notas de Irecê), o que comprometeria sua boa-fé; além disso, nunca houve portaria de designação para o RCPN, apenas habilitação preliminar, de modo que não há “manutenção” de interinidade possível (fls. 637/641);

c) houve preclusão da escolha, pois a candidata optou pelo 2º Tabelionato de Notas e exerceu essa interinidade por mais de um ano, por força da Portaria CGJ 65/2023-GSEC, não podendo transformar mera habilitação no RCPN em posse consolidada (fls. 644/645);

d) a eficiência e a técnica na designação interina privilegiam a especialidade da serventia, não a distância; citam precedentes do Conselho Nacional de Justiça e a alteração normativa (fls. 646/648);

e) a substituição do atual interino do RCPN de Irecê acarretaria descontinuidade e prejuízo ao serviço público, devendo ser preservada a designação vigente (fls. 648/649).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 674/682).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e adianto que a recorrente tem razão.

A impetrante foi desclassificada do certame para designação de interinidade do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Irecê porque declarou possuir 56 meses de antiguidade no exercício notarial, quando na realidade contava 53 meses. A Administração aplicou o art. 4º, "b", do Edital CGJ 65/2021, que determinava a desclassificação automática do candidato que "prestar declarações equivocadas ou apresentar documentos falsos".

Entendo, todavia, que a solução para o caso não passa pela aplicação literal dessa cláusula no caso concreto, sob pena de subverter a finalidade de todo o certame para atender esse critério formal do edital.

O edital estabelecia que a designação em disputa recairia sobre delegatário em exercício no mesmo município da serventia vaga ofertada, titular de serviço que detinha uma das atribuições daquela unidade. Esse era o critério principal, que privilegia quem já atua na localidade e pode assumir a interinidade sem deslocamento expressivo. Os critérios de desempate (antiguidade na atividade, cursos, publicações e pós-graduações) somente seriam aplicáveis se houvesse empate de candidatos na mesma situação no critério principal.

Ocorre que a recorrente foi a única candidata que preencheu o requisito principal. Não houve empate. O critério "antiguidade" (preenchido

equivocadamente no formulário) era irrelevante para o resultado daquele certame específico.

Nesse contexto, o erro material cometido não teve aptidão para influenciar a decisão administrativa. A informação equivocada sobre três meses de antiguidade não conferiu vantagem, não prejudicou outros candidatos e não alterou a classificação. Diante desse cenário, a desclassificação por erro material no preenchimento transforma o processo administrativo em instrumento para atingir apenas o aspecto formal do rito, invertendo a relação entre meio e fim.

Além disso, a informação sobre antiguidade consta de documentos públicos custodiados pela própria Corregedoria Geral de Justiça. A Administração dispõe da informação correta em seus arquivos. Quando esta (a Administração) detém o dado, a sanção de exclusão por discrepância na declaração é desproporcional, sobretudo porque a informação nem sequer era relevante para a delegação em exame, e o erro era facilmente sanável.

Aliás, conforme salienta o MPF:

[...] a Lei estadual n. 12.209/2011, que dispõe sobre processo administrativo na Administração Pública bahiana, indica, no art. 15, § 2º, que “[é] vedada à Administração a recusa imotivada a receber qualquer requerimento, devendo o postulante ser orientado quanto ao saneamento de eventuais falhas” (destaques do MPF). Esse dispositivo é reprodução virtualmente idêntica do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 9.784/1999, que privilegia, nos requerimentos administrativos, a sanabilidade de defeitos em detrimento da rejeição sumária e sem oportunidade de correção. (e-STJ fl. 681)

A vinculação ao edital não é absoluta. A interpretação das cláusulas do certame deve buscar atender a finalidade do concurso. A aplicação literal de cláusula editalícia, sem atenção ao fim buscado com o edital, pode resultar em decisão formalmente correta mas materialmente equivocada.

No caso concreto, a desclassificação da recorrente resultou em designação de candidato que não atendia o critério principal da escolha, em desconformidade com a preferência do edital. Isto é, o rigor formal produziu resultado contrário à finalidade do próprio certame.

Finalmente, registro que a parte recorrida não comprovou preclusão quanto à escolha da vaga interina, não havendo fato impeditivo ao acolhimento da pretensão. Além do mais, o motivo determinante da desclassificação da candidata não se operou por suposta preclusão na escolha ou impossibilidade de indicação de mais de uma serventia, e sim pela falha na declaração apresentada, que, como visto, não poderia prevalecer.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para conceder a segurança e anular a decisão que desclassificou a impetrante, consolidando seu direito à manutenção ou à assunção da interinidade do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Irecê até a nomeação de titular por concurso público.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0191684-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 76.416 / BA

Números Origem: 00005282420232000852 00302132820208160014 302132820208160014
5282420232000852 80470130420248050000

PAUTA: 10/03/2026

JULGADO: 10/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SORAYA JONES EL CHAMI
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH - BA017455
RECORRIDO : DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADA : LILIA SOUZA GOMES - BA061250
INTERES. : ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Concurso Público / Edital - Concurso para serventia extrajudicial

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. FÁBIO PERIANDRO DE ALMEIDA HIRSCH, pela parte
RECORRENTE: SORAYA JONES EL CHAMI
Dra. LILIA SOUZA GOMES, pela parte RECORRIDA: DANIEL DE OLIVEIRA SAMPAIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para
conceder a segurança, anulando a decisão que desclassificou a impetrante e consolidando
seu direito à manutenção ou assunção da interinidade do Cartório de Registro Civil das
Pessoas Naturais da Comarca de Irecê até a nomeação de titular por concurso público, nos
termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina
(Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615515311-4191011-@ 2025/0191684-0 - RMS 76416